CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-BQIB-DB0W-8D1Q-712P

A C Ó R D Ã O

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

Processo: **TC-016711.989.25-1**

Representante: UP Brasil Administração e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Pindorama

Assunto: Cautelar em procedimento de contratação em face do edital do Pregão Presencial nº 109/2025, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação (cartão alimentação), por meio de cartões eletrônicos ou magnéticos com chip ou tecnologia similar, para servidores do município.

Responsável: Geraldo Felippe Júnior (Prefeito)

Advogados cadastrados no e-TCESP: Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP nº 261.130), Ruy Maldonado Junior (OAB/SP nº 115.558), Gabriela Alves Aires Magalhaes (OAB/SP nº 495.337).

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE VALE-ALIMENTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE EXTENSA REDE CREDENCIADA, INCLUSIVE NACIONALMENTE. CREDENCIAMENTO JUNTO A RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES. INCOMPATIBILIDADE COM O INSTITUTO DO "VALE-REFEIÇÃO". PREVISÃO DE BENEFÍCIOS A ME E EPP. LEI FEDERAL Nº 14.133/21. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ANUAL DA CONTRATAÇÃO ULTRAPASSA O LIMITE DE ENQUADRAMENTO. PROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 08 de outubro de 2025, pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Maxwell Borges de Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário e dos Conselheiros Substitutos – Auditores Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, circunscrito às questões analisadas, **julgar procedentes** as impugnações, determinando que a Administração, caso pretenda prosseguir com o certame, adote as medidas corretivas, constantes no corpo do voto, necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório, notadamente os relacionados aos tópicos cuja correção foi determinada.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos da lei.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2025.

DIMAS RAMALHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-BQIB-DB0W-8D1Q-712P